

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução nº 114/96**

**ASSUNTO: Normas de abertura e movimentação.**

O Banco de Portugal no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei nº 337/90 de 30 de Outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 231/95 de 12 de Setembro, deverá regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamento.

Assim, ao abrigo dos citados diplomas e do artº 20.º da Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

### **I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

São destinatários das presentes instruções:

- a) As Instituições de Crédito
- b) As Sociedades Financeiras

com contas de depósitos à ordem de residentes, no Banco de Portugal.

### **II - NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL, DE RESIDENTES**

#### **Introdução**

Com o objectivo de reduzir o risco sistémico associado às liquidações interbancárias domésticas, o Banco de Portugal decidiu promover um conjunto de acções na área dos sistemas de pagamentos interbancários, abrangendo não só a implementação dos sistemas de processamento adequados mas também o estabelecimento de regulamentação sobre condições de acesso e de utilização das contas por parte dos titulares.

Neste processo de mudança assume particular relevância o Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT), um sistema de liquidação por bruto, contínuo, em tempo real.

Atendendo às características do SPGT, as regras de acesso terão que ser necessariamente selectivas, exigindo a ponderação dos requisitos mínimos exigíveis aos participantes, em termos do tipo de instituições, do volume de tráfego, dos standards técnicos, etc.

Estes requisitos mínimos não são, naturalmente, atingíveis pela grande maioria dos actuais depositantes do Banco, cujas contas de liquidação se destinam quase exclusivamente à liquidação de operações do MMI e MIT ou, no caso dos participantes não bancos na compensação de operações de Bolsa, à liquidação dos respectivos saldos.

Além destas últimas, existem outras contas de depósito à ordem de entidades do Sector Público cuja movimentação será igualmente realizada fora do SPGT.

Considerando-se desejável manter as actuais facilidades de acesso a contas de liquidação no Banco de Portugal por parte das instituições não elegíveis como participantes no SPGT, é criado, complementarmente ao SPGT, um subsistema - Sistema de Liquidação de Operações de Outros Depositantes (SLOD) - com regras de funcionamento específicas, exclusivamente destinado às finalidades já apontadas.

## 1. Definições

No âmbito destas Instruções os termos a seguir indicados assumem os seguintes significados:

- a) *Banco*: Banco de Portugal;
- b) *Dias úteis*: os dias em que o Banco de Portugal está aberto para actividades relacionadas com a movimentação das contas de depósito;
- c) *SPGT*: Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções.  
*SLOD*: Sistema de Liquidação de Outros Depositantes.

## 2. Abertura de conta de depósito à ordem

**2.1.** Como regra, o Banco só abre contas em nome das entidades residentes a seguir indicadas:

- Instituições de crédito estabelecidas em Portugal;
- Sociedades financeiras com acesso aos mercados primários interbancários domésticos;
- Sociedades financeiras com acesso aos sistemas de liquidação e de compensação de operações de Bolsa;
- Outras entidades residentes, mediante apreciação casuística da necessidade de conta de liquidação no Banco.

**2.2.** O titular de uma conta de depósito obriga-se ao cumprimento das regras de movimentação e de cobertura estabelecidas para o respectivo sistema de liquidação (SPGT ou SLOD) sob pena de o Banco, após avaliação da gravidade dos factos imputáveis ao depositante, proceder unilateralmente à suspensão ou exclusão do sistema de liquidação e, se for caso disso, ao cancelamento da conta de depósito à ordem.

## 3. Conta única de liquidação

Qualquer entidade estabelecida em Portugal não poderá abrir mais do que uma conta de depósito à ordem no Banco.

## 4. Pessoas autorizadas a movimentar a conta

**4.1.** O titular de uma conta deverá indicar ao Banco quais as pessoas que o representam, bem como a definição dos termos e condições dessa delegação de poderes.

Qualquer notificação ao Banco sobre alterações à delegação de poderes será transmitida por escrito ao Banco e só será considerada válida pelo Banco após este ter confirmado, por escrito, a recepção da notificação.

**4.2.** As disposições constantes do número 4.1 não se aplicam às instruções transmitidas pelo depositante através da transmissão electrónica de dados.

## 5. Responsabilidades

**5.1.** O Banco não será responsável por:

- a) Qualquer dano ou prejuízo resultante de instruções ou outras notificações que, em consequência de transmissão por carta, telex ou fax:
  - Não tenham sido recebidas;
  - Não tenham sido recebidas devidamente;
  - Tenham sido recebidas “com mutilação”, com atraso ou com imprecisões.
- b) Qualquer dano ou prejuízo resultante de instruções que não tenham sido executadas ou

não tenham sido devidamente executadas por qualquer motivo, excepto nos casos de deliberada ou clara negligência imputável ao Banco, nos quais a responsabilidade do Banco será limitada ao montante do juro “perdido” pela parte emitente das instruções em causa.

- c) Consequências de situações de força maior, incluindo medidas tomadas por autoridades superiores, conflitos internacionais, acções violentas - incluindo as tomadas pelo próprio pessoal do Banco - rupturas em empresas fornecedoras dos serviços que são utilizados, greves, etc.
- d) Qualquer dano ou prejuízo resultante da utilização indevida u fraudulenta dos meios de transmissão utilizados pelos depositantes - tradicionais (carta; telex; fax); transmissão electrónica de dados.

## **6. Remuneração**

Salvo estipulação em contrário, o Banco não pagará qualquer juro sobre os saldos credores das contas de depósito à ordem.

## **7. Data-valor**

- 7.1.** Às operações liquidadas durante o período de funcionamento dos sistemas de liquidação (SPGT e SLOD) será atribuída a data-valor da liquidação.
- 7.2.** Ambos os sistemas de liquidação permitem a transmissão de instruções sobre operações com data-valor diferida, até ao limite máximo de 2 dias úteis.

## **8 Alterações**

O Banco reserva-se no direito de alterar as presentes normas.

## **9. Contencioso**

Qualquer situação de contencioso, entre o Banco e o depositante será resolvida, em única instância, por uma comissão arbitral constituída por um elemento designado pelo Banco, outro pelo depositante e outro escolhido, de comum acordo, por estes dois árbitros.

## **10. Correspondência**

Nos casos em que as presentes Instruções requeiram a prestação de informação ou notificação escritas, estas deverão ser endereçadas para:

BANCO DE PORTUGAL  
Departamento de Contabilidade e Pagamentos  
Serviço de Transferências, Títulos e Tesouro  
Av.ª Almirante Reis, 71 – 2.º  
1150 LISBOA

## **11. Sistemas de liquidação interbancária no Banco de Portugal**

### **11.1. Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT)**

#### **a) Participação**

Têm acesso ao SPGT:

- . Os bancos;
- . A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;
- . A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo;

- . Outras instituições de crédito que, à data de entrada em funcionamento deste sistema, sejam participantes directos nos sistemas de compensação interbancária.
- . A Direcção Geral do Tesouro, a Junta do Crédito Público e, eventualmente, outros órgãos públicos da Administração Central que venham a intervir em transferências de grande valor com os participantes no SPGT ;

**b) Normas gerais de funcionamento do SPGT**

O modelo de funcionamento deste sistema será objecto de Regulamento e Manual de Procedimentos específicos, a divulgar em separado.

**11.2. Sistema de Liquidação de Operações de Outros Depositantes (SLOD)**

**11.2.1. Participação**

**a) Acesso**

Têm acesso ao SLOD:

- . As instituições de crédito que não sejam participantes directos em qualquer um dos sistemas de compensação interbancária;
- . As sociedades financeiras com acesso ao Mercado Monetário Interbancário (MMI), ao Mercado de Operações de Intervenção (MIT) e aos sistemas de compensação.
- . Órgãos da Administração Central e das Administrações Regionais do Estado.

**11.2.2. Normas gerais de funcionamento do SLOD**

**11.2.2.1. Operações elegíveis**

A - Contas de entidades com acesso aos mercados interbancários - MMI e MIT

A débito

- . Transferências de saldos excedentários a favor de participantes no SPGT ou de outros depositantes do Banco;
- . Liquidação de operações dos mercados interbancários processadas pelo SISTEM;
- . Eventualmente, débitos a favor do BP.

A crédito

- . Transferências ordenadas por participantes no SPGT ou por outros depositantes do banco, cuja aplicação seja exclusivamente destinada a:
- . Cobertura de operações activas nos mercados interbancários;
- . Ajustamento do nível de reservas mínimas de caixa;
- . Liquidação de operações dos mercados interbancários processadas pelo SISTEM;
- . Eventualmente, créditos ordenados pelo B.P.

B - Contas de entidades participantes nas Compensações de Operações de Bolsa

A débito

- . Transferências de saldos excedentários a favor dos participantes no SPGT ou de outros depositantes;
- . Liquidação de saldos devedores da Compensação das Bolsas de Valores;

- . Liquidação de operações dos mercados interbancários processadas pelo SISTEM;
- . Eventualmente, débitos a favor do B.P..

A crédito

- . Transferências ordenadas por participantes no SPGT para cobertura das posições devedoras nas Compensações de Operações de Bolsa;
- . Liquidação de saldos credores da Compensação das Bolsas de Valores;
- . Liquidação de operações dos mercados interbancários processadas pelo SISTEM;
- . Eventualmente, créditos ordenados pelo B.P..

#### C - Outras contas de depósito

A estabelecer, caso a caso, em função de finalidades específicas.

##### **11.2.2.2. Regras de cobertura**

- . Os reembolsos de operações dos mercados interbancários bem como a cobertura de operações pré-contratadas através do SISTEM terão que ser assegurados, através da liquidação de operações contratadas em data anterior - situação em que o reembolso se verificará no início do dia do vencimento (8h30);
- . A cobertura dos saldos devedores das Compensações de Operações de Bolsa será realizada até às 8H30 do dia da liquidação financeira;
- . Para além das medidas previstas no número 2.2, o incumprimento destes prazos de cobertura fica sujeito à penalização pecuniária estabelecida no Preçário do Banco de Portugal - (Operações SLOD).

##### **11.2.3. Processamento e normas de contabilização**

###### **a) Regime de processamento diário**

O processamento das operações será realizado de acordo com o cronograma em anexo à presente Instrução.

###### **b) Meios utilizáveis para comunicação das operações ao BP**

As operações serão transmitidas para o Banco de Portugal através de carta, telex ou fax devidamente autenticados, com excepção das Operações dos Mercados Interbancários que serão efectuadas via SISTEM.

###### **c) Normas de Contabilização**

As operações liquidadas através do SLOD só serão consideradas irrevogáveis após conclusão do fecho diário de posições.

Não são admitidas situações de descoberto em conta.

##### **11.2.4. Informação sobre a movimentação das contas**

No início do dia útil seguinte o Banco disponibilizará a cada titular o extracto diário de movimentação da respectiva conta de depósito, através de entrega directa ou via postal.

Qualquer reclamação sobre os movimentos constantes no extracto deverá ser comunicada ao Banco no prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir da data da emissão do extracto.

#### **11.3. Regras de tarifação**

O Preçário de utilização do SLOD contempla 2 categorias de taxas:

- . a taxa unitária-base por tipo de operação;
- . a taxa unitária agravada proporcional ao valor e hora de liquidação da operação, para as operações de última hora.

O Preçário inclui ainda as penalizações pecuniárias decorrentes do incumprimento de normas de funcionamento.